



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do Deputado Cristiano Araújo

PL 737 /2015

PROJETO DE LEI

(Do Senhor Deputado Cristiano Araújo)

L I D O
Em, 27.10.15
Secretaria Legislativa

Dispõe sobre as diretrizes para funcionamento dos parques do Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º O funcionamento de parques do Distrito Federal observar-se-á o disposto nesta lei.

Art. 2º São diretrizes para funcionamento dos parques:

I – assegurar ao público usuário o acesso as áreas e dependências do parque que não cause dano ambiental;

II – garantir condições adequadas de segurança e limpeza ao público usuário do parque;

III – consolidar o parque como alternativa de lazer e diversão e de acesso a bens e serviços de caráter cultural, educacional e esportivo para a população;

IV – incentivar a prática de esportes e a realização de atividades de caráter educacional e cultural nas áreas e dependências do parque;

V – eliminar os fatores relacionados à degradação de áreas e dependências do parque;

VI – garantir a manutenção do parque.

Art. 3º O horário de abertura e fechamento dos parques será definido em regulamento próprio.

§ 1º O horário de abertura e fechamento de parque que tenha habitações coletivas ou individuais em seus limites, será definido após audiência pública na comunidade envolvida e com seu amplo apoio, conforme regulamento próprio.

§ 2º Será exigido para funcionamento do parque que tenha habitações coletivas ou individuais em seus limites:

I - relatório de impacto de trânsito – RIT;

II - estudo de impacto de vizinhança;





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Cristiano Araújo

III - estudo de impacto ambiental – EIA e relatório de impacto ambiental - RIMA.

§3º O parque somente será permitido a funcionar no período noturno, se houver iluminação pública adequada.

Art. 4º A promoção de eventos ou a realização de atividades que vão de encontro ao previsto no Art. 1º são proibidas e devem ser coibidas pela Administração Pública, inclusive com o Poder de Polícia.

Art. 5º Ficam proibidas atividades ou eventos, observado o Art. 4º, que impeçam ou restrinjam o acesso ao público usuário as dependências ou áreas livres de circulação do parque.

Art. 6º Para que o parque possa entrar em funcionamento o Poder Executivo emitirá a devida autorização, observando, além do disposto nesta Lei os seguintes itens obrigatórios:

I – inspeção de prévia do órgão próprio do Governo do Distrito Federal de forma a certificar que a área é segura para a população;

II – estudo do órgão próprio de meio ambiente de forma a assegurar que a área de livre circulação não causará prejuízo ao meio ambiente;

III – construção de bebedouros e banheiros públicos em quantidade que atenda a população;

IV – instalação de equipamentos de lazer, inclusive, com aparelhos próprios para idosos e deficientes físicos;

V – plano de arborização, devidamente aprovado pela autoridade competente, se necessário;

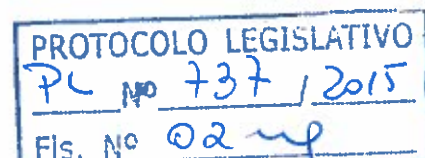
VI – publicização de programa de manutenção e conservação do parque em curto, médio e longo prazo;

VII – publicização de programa de educação ambiental a ser desenvolvido no parque em curto, médio e longo prazo.

Parágrafo único. As construções a serem realizadas no âmbito dos parques seguirão conceitos de sustentabilidade, em especial: reuso de água, captação de água pluvial e utilização de energia limpa.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de sessenta dias.

Parágrafo único. Durante o prazo previsto neste artigo a utilização dos parques do Distrito Federal deve obedecer à diretrizes dispostas no Art. 2º.





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Cristiano Araújo

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Por diversas vezes o Poder Executivo anuncia a ampliação de áreas de parques ou mesmo a criação de novos parques, contudo, na sua imensa maioria, estes espaços verdes que ajudam a proteger o meio-ambiente e poderiam ser áreas destinadas a visitação e educação ambiental da população, não possuem a mínima infraestrutura necessária seja para evitar a sua degradação, seja por dificultar a sua ocupação pela população.

O presente projeto visa definir linha de trabalho a ser utilizada pelo Poder Executivo para garantir a proteção dos parques, de forma que o seu uso não cause dano ambiental e, também, garantir a mínima infraestrutura à população, de forma que ele possa ser utilizado como um verdadeiro espaço de lazer e conscientização ambiental.

A dificuldade em relação a estrutura e falta de segurança para a população nos parques de nossa cidade está exposta em matérias jornalísticas nos últimos anos, no último dia 19 de outubro matéria do Jornal de Brasília tinha como título "banhistas exposto ao perigo" e relatava que somente este ano 5 pessoas perderam a vida no lago Paranoá. A falta de segurança e infraestrutura para os banhistas é o principal problema.

Sala das Sessões,

Deputado CRISTIANO ARAÚJO

edn

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 737 / 2015
Fls. Nº 03

Assunto: Distribuição do Projeto de Lei nº 737/15 que "Dispõe sobre as diretrizes para o funcionamento dos parques do Distrito Federal".

Autoria: Deputado (a) Cristiano Araújo (PTB)

Ao SPL para indexações, em seguida ao SACP, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na CESC (RICL, art. 69, I, "c") e CDESCTMAT (RICL, art. 69-B, "j") e, em análise de admissibilidade na CCJ (RICL, art. 63, I).

Em 28/10/15



MARCELO FREDERICO M. BASTOS
Matrícula 13.821
Assessor Especial

